

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2013, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar a parcela dedutível do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos rendimentos de pensão por morte paga a filhos e equiparados a filhos.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 383, de 2013, apresentado pela Senadora Vanessa Grazziotin, tem por finalidade desonerar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) as pensões por morte pagas a dependentes que sejam filhos ou equiparados a filhos do segurado.

Para tanto, altera o art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que trata do imposto de renda; e o art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata do imposto de renda da pessoa física.

A proposição também fixa a vigência da lei projetada a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua publicação oficial.

Para justificar a iniciativa, a autora afirma que o Imposto sobre a Renda retira parte significativa dos rendimentos de crianças e adolescentes na condição de pensionistas. Salienta que esse efeito negativo da tributação é agravado pelo fato de os estudantes terem que arcar com inúmeras despesas

para sua formação educacional e profissional. Acrescenta, ainda, que a legislação previdenciária estabelece data para o término do benefício por morte: ao completar 21 anos, é cessada a cota do beneficiário. Defende, por conseguinte, a alteração desse quadro, de modo a aliviar a carga tributária sobre as pensões por morte recebidas por crianças, adolescentes e jovens até 21 anos.

Não foram apresentadas emendas à proposição que, depois de examinada por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, seguirá para votação em regime terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos V e VI do caput do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tem competência para opinar sobre iniciativas que tratam da proteção à família, infância e juventude. Como o PLS nº 383, de 2013, versa sobre essa temática, é regimental sua análise por este Colegiado.

Nos aspectos formais, o projeto atende também aos requisitos jurídicos e constitucionais, pois é legítima a iniciativa, que está expressa em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, trata-se de aliviar da incidência de impostos os rendimentos auferidos até o valor do teto dos benefícios da Previdência Social por esses pequenos e pequenas pensionistas, enquanto se firmam na vida para lidar com os ajustes familiares decorrentes da perda de um ente querido.

Portanto, consideramos socialmente relevante esse acolhimento de crianças e adolescentes que sofreram perdas significativas justamente numa fase de especial vulnerabilidade da vida. Nesse sentido, acreditamos que a iniciativa se coaduna com a doutrina da proteção integral preconizada pela Constituição da República.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 383, de 2013.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

_____, Presidente

_____, Relator